



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.100074/2006-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.714 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** AI - DCTF  
**Recorrente** TAPIRARE PROMOÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURAÇÃO

A impugnação apresentada após 30 dias contados da ciência da exigência não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Transcorrido esse prazo, precluso está o direito instrumental de defesa administrativa da contribuinte. (Decreto nº. 70.235, de 1972, artigos 14 e 15).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração emitido eletronicamente, decorrente de auditoria interna de DCTF que exige da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no valor de R\$ 4.832,24, a título de multa isolada e R\$ 15,76 a título de juros de mora, decorrente do recolhimento de débitos de IRRF do ano-calendário 2000 em atraso.

Cientificada do lançamento em 07/10/2005, como demonstra a cópia do AR de fl. 48, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/04 em 17/01/2006 argüindo, inicialmente, a dificuldade de protocolizar a peça de defesa em tempo hábil em virtude de greve dos fiscais da RFB e demonstra que os pagamentos considerados em atraso teriam sido quitados antes do prazo de seus vencimentos e que, diante disso, não haveria razão para imposição de multa e de juros.

A 5ª. Turma de julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJOI não tomou conhecimento da impugnação apresentada intempestivamente e manteve a exigência na sua integralidade (fls. 66/67).

Intimada da decisão, em 03/10/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 68, verso, apresentou a interessada Recurso Voluntário em 31/10/2008, argüindo, inicialmente, a tempestividade da peça recursal e consignando que tentou protocolizar a impugnação no prazo estabelecido em lei, porém teria sido impedida diante da greve dos Auditores Fiscais que prejudicava o atendimento nas repartições. Reafirmou que os pagamentos considerados em atraso teriam sido quitados antes do prazo de seus vencimentos e que, diante disso, não haveria razão para imposição de multa e de juros. Protesta pelo acolhimento do Recurso e reforma da decisão de 1ª. instância. Juntou os documentos de fls. 80 a 84 que trazem informações da mídia a respeito de greve de Auditores Fiscais e cópia do Ato Declaratório Executivo da RFB nº. 51, de 2005, que *“Dispõe sobre a suspensão do prazo para apresentação de impugnação e recurso relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias”*.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo.

A questão a ser resolvida diz respeito à tempestividade da impugnação. Diante disso cumpre transcrever a legislação sobre o tema.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Com base na legislação supra podemos afirmar que somente instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal a impugnação apresentada no prazo previsto no artigo 15.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração 07/10/2005 e protocolizou a impugnação mais de 30 dias depois, em 17/01/2006, (fls. 01/04). Diante da intempestividade identificada e argüida pela autoridade julgadora de 1ª instância que não tomou conhecimento da impugnação, a contribuinte alega, em sede de recurso voluntário, que teria sido impedida de protocolizar a peça de defesa no prazo estipulado pela legislação de regência, em virtude de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Com a intenção de comprovar tal alegação juntou aos autos informações extraídas do site do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a respeito, além da cópia de um Ato Declaratório Executivo da RFB, de nº. 51, de 2005, que dispõe sobre a suspensão do prazo para apresentação de impugnação e recurso relativo ao lançamento das contribuições previdenciárias.

As notícias vagas a respeito de movimento grevista no período não tem o condão comprovar a impossibilidade de a contribuinte apresentar sua impugnação de forma tempestiva. Se acaso, como afirma a defesa, houve dificuldade em protocolizar a peça de defesa pessoalmente na própria repartição, tal dificuldade seria ultrapassada com a simples providência de remeter a impugnação por via postal, ao endereço da repartição.

Ademais, a informação extraída do site do Unafisco Sindical e anexada à fl. 82 **traz notícia veiculada em setembro de 2007**, a respeito de negociações salariais entre a categoria dos Auditores Fiscais e o Governo Federal ocorridas no mesmo mês de **setembro de 2007**. Além de não ser mencionada qualquer greve, tal evento se deu muito após o prazo final de protocolização da impugnação - **novembro/2005**, e muito após a data da protocolização efetiva da impugnação, em janeiro de 2006. Tal elemento portanto, nada prova a favor das arguições da recorrente.

Da mesma forma o Ato Declaratório Executivo da RFB, de nº. 51, de 2005, dispõe, unicamente, sobre a suspensão do prazo para apresentação de impugnação e recurso relativo ao lançamento das **contribuições previdenciárias**. O Auto de infração em tela diz respeito a acréscimos sobre valores de IRRF que nada tem a ver contribuições previdenciárias.

Ressalto que a recorrente não trouxe ao processo quaisquer elementos de fato, de direito ou provas que corroborem sua afirmação. Alegações meramente genéricas são incapazes de estabelecer o contraditório acerca da matéria intempestividade. Notadamente, é elementar considerar intempestiva a impugnação da contribuinte pela contagem do prazo entre a ciência do auto de infração e a apresentação da defesa, consoante os artigos 5 e 15 do Decreto 70.235/72. Nessa medida, uma vez que o auto de infração que deixou de ser combatido pela contribuinte no prazo legal, precluso está o direito à defesa administrativa da contribuinte.

---

A autoridade administrativa exerce atividade vinculada à lei e, no caso do Processo Administrativo Fiscal, deve seguir os termos do Decreto 70.235/72. O Decreto é claro: a não apresentação, no prazo, da impugnação ou manifestação de inconformidade não instaura a fase litigiosa do processo administrativo. Quando a contribuinte não combate a exigência fiscal, o lançamento fica perfeito e acabado na esfera administrativa e o débito segue para a fase de cobrança amigável. Com a apresentação de impugnação intempestiva a contribuinte perde o direito de se defender na esfera administrativa.

Acrescente-se que, como se verifica dos demonstrativos às fls. 09 a 19 e cópias dos DARF de pagamento às fls. 31 a 47, todos os débitos de IRRF relacionados foram pagos fora do prazo de seus vencimentos, o que justifica a exigência, de ofício, dos acréscimos decorrentes do recolhimento extemporâneo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora